



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002947/95-77  
Recurso nº. : 13.274  
Matéria : IRPF – Exs: 1991 e 1992  
Recorrente : JORGE SAMARY SILVA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 10 de julho de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.498

IRPJ - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A saída de sócio da empresa não exclui a tributação reflexa relativa à matéria pertinente a exercícios anteriores ao ato contratual pelo qual se deu a saída.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE SAMARY SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002947/95-77  
Acórdão nº. : 104-16.498

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Pereira', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002947/95-77  
Acórdão nº. : 104-16.498  
Recurso nº. : 13.274  
Recorrente : JORGE SAMARY SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JORGE SAMARY SILVA, CPF n. 048.312.417-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, com a seguinte acusação:

"Valor relativo a distribuição de lucro e/ou retiradas de *pro labore*, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa citada da qual o contribuinte é sócio acionista ou titular, conforme demonstrativo de apuração em anexo."

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 37/38, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

"Inconformado, o contribuinte insurgiu-se contra o lançamento alegado, tão somente, não mais fazer parte da sociedade. A provar-lhe a pretensão, anexa cópia da alteração contratual a partir da qual deixou a sociedade (fls. 39 a 44)."

Decisão monocrática às fls. 53/55 entendendo procedente o lançamento, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE AUTUAÇÃO DE IRPJ**

A saída de sócio da empresa não exclui a tributação reflexa relativa à matéria pertinente a exercícios anteriores ao ato contratual pelo qual se deu a saída.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002947/95-77  
Acórdão nº. : 104-16.498

Ciente dessa decisão em 05/12/96, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 19/12/96 sustentando, em síntese, que:

"Ao receber notificação da Receita Federal em dezembro de 1995, informou ao fisco, não mais pertencer aos quadros sociais da empresa, fato este que já deveria ser do conhecimento do fisco, pois por ocasião de sua saída da empresa, fora apresentada a alteração de CGC, com a qual o recorrente deixou de ser o responsável pela empresa o Ministério da Fazenda.

É de ressaltar que, uma empresa após ter sido passada, os novos proprietário não deixam qualquer comprovante de caixa ou do movimento da empresa, em poder dos sócios retirantes, pois somente a eles caberá a comprovação de lançamentos contábeis passados e futuros, e não mais ao sócio retirante.

Desta forma, como a Receita Federal não conseguiu localizar os novos sócios da empresa Esil, resolveu arbitrar um lucro para o ano base de 1990, ano fatídico conforme demonstrado em linhas acima, não somente para a Esil, mas para muitas empresas brasileiras, tomando por base para arbitramento, o faturamento do ano base de 1989, ano em que a empresa funcionava a pleno valor, sem qualquer problema, quer financeiro, quer econômico, sendo certo que os lançamentos nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentadas pela Esil, sempre espelharam a realidade do seu movimento.

Baseado em que a empresa não comprovou os seus lançamentos ao fisco, foi a mesma autuada, e arbitrado o seu lucro, conforme legislação vigente, porém, o absurdo dos absurdos, ocorreu com o recorrente, o qual, após ver o seu patrimônio delapidado na tentativa vã de manter funcionando uma empresa com mais de 20 anos de mercado, ainda lhe é arbitrado pela Receita Federal, um lucro presumido por arbitramento da receita.

Ora, Eméritos Julgadores, é de se admitir o arbitramento no lucro da empresa, pois a mesma não comprovou os seus lançamentos contábeis, porém daí presumir-se um ganho por parte do recorrente, seria o fim da picada, pois o mesmo, em momento algum deixou de apresentar os seus comprovantes de rendimentos bem como a sua documentação referente aos anos bases de 1990 e 1991, nos quais lhe está sendo presumido um lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002947/95-77  
Acórdão nº. : 104-16.498

que jamais alcançou, mesmo porque, desde aquela ocasião, o recorrente encontra-se desempregado, vivendo as espessas de seus filhos, sem qualquer ganho ou qualquer patrimônio."

Contra razões da Fazenda Nacional às fls. 65/66, requerendo seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. S.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002947/95-77  
Acórdão nº. : 104-16.498

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

A controvérsia travada nos presentes autos está vinculada a tributação reflexa exigida contra o ora Recorrente nos exercícios de 1991 e 1992, em razão crédito tributário erigido contra a empresa ESIL da qual participava como sócio majoritário.

A pessoa jurídica não contestou a exigência e nestas condições foi o crédito tributário consolidado.

Como se observa nas peças oferecidas pelo Contribuinte, o mesmo não contesta a cobrança em seu mérito, limitando-se a alegações relacionadas com dificuldades econômico-financeiras e no tocante à pessoa jurídica afirma as fls. 60 que a empresa não comprovou os seus lançamentos, coonestando, assim, a exigência fiscal.

Também não prospera a assertiva de que na oportunidade em que foi lavrado o Auto de Infração (07/12/95 - fls. 01), o Contribuinte já havia se retirado da empresa como faz certo a alteração contratual de fls. 39/44, desde 06 de julho de 1993.

A decisão recorrida bem apreciou a questão, enfatizando:

“O contribuinte do IRPF em questão é (são) o(s) sócio(s) que constituía(m) a sociedade à época em que houve, por presunção legal, distribuição automática de lucros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002947/95-77  
Acórdão nº. : 104-16.498

Da análise dos elementos do processo, fica claro que a retirada da sociedade, por parte do impugnante, deu-se em 06 de junho de 1993 (fls. 44), data posterior, portanto, aos fatos que ensejaram o lançamento de ofício com base no arbitramento do lucro da empresa. Ressalte-se que a dada autuação, embora posterior a retirada da sociedade do ora impugnante, não é relevante para determinação da responsabilidade da pessoa física beneficiária da aludida distribuição. Frise-se, a autuação é relativa a rendimento de pessoa física, a relação com a pessoa jurídica, no caso, encerra-se na origem fática da presunção legal já citada.

A semelhança, também a PFN-RJ em suas contra-razões bem apreciou a questão, afirmando:

“O recorrente alega, em suma, não mais figurar como sócio da Emil - Empresa de Serviços Industriais Ltda., por ocasião da autuação.

Os argumentos utilizados pelo mesmo não podem, evidentemente, prosperar, por colidirem frontalmente com toda a sistemática vigente.

Cumpra a priori explicitar que o recorrente cedeu suas cotas em 6 de julho de 1993, data posterior à ocorrência do fato gerador que deu ensejo à cobrança da obrigação em tela.

O art. 43, caput, do Código Tributário Nacional, não deixa margem a dúvidas ao dispor que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

Ademais, a autuação refere-se à pessoa física, não guardando qualquer espécie de relação com a pessoa jurídica.”

Amparado nos mesmos fundamentos antes transcritos, os quais subscrevo, e considerando que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e, naquela oportunidade, o Recorrente participava da empresa autuada, não vejo como modificar o julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002947/95-77  
Acórdão nº. : 104-16.498

No que se refere a TRD como juros de mora, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

**“CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE**

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito.

(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).”

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com “a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991”.

**“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA**

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002947/95-77  
Acórdão nº. : 104-16.498

Sendo este também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito assistir razão ao recorrente, devendo, portanto, ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD em período anterior a Agosto de 1991.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD como juros de mora em período anterior a Agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1998

  
REMIS ALMEIDA ESTOL